



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.996, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre o acesso a todas as pessoas ao serviço de reprodução assistida, independentemente do gênero ou qualquer outra condição, exceto quando causar prejuízos a saúde do solicitante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2061/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N **DE 2021**
(Deputado Alexandre Frota)

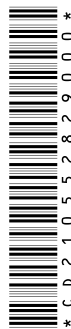
Dispõe sobre o acesso a todas as pessoas ao serviço de reprodução assistida, independentemente do gênero ou qualquer outra condição, exceto quando causar prejuízos a saúde do solicitante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As técnicas de Reprodução Humana Assistida poderão, a critério de pessoa solicitante, ser utilizadas como um dos componentes auxiliares na resolução dos problemas de infertilidade humana, através dos serviços de saúde, públicos e privados, como forma de facilitar o processo de procriação, não apenas para a solução da problemas de infertilidade.

Art. 2º – Permite o acesso de qualquer pessoa maior de idade, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, a participação e possibilidade de Reprodução Humana Assistida, já implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de poder, federal, estadual ou municipal.

§ 1º - Independentemente de gênero ou orientação sexual, o programa mencionado no caput dará acesso a mulheres e homens, solteiros (as), lésbicas, bissexuais e transexuais, ficando vedado o impedimento do procedimento por estas características.





§ 2º - Não poderá o SUS, ou serviço de saúde privado, negar o atendimento mencionado a qualquer pessoa que o procure, obviamente, obedecendo a critérios técnicos a serem avaliados por equipe multidisciplinar.

Art. 3º É vedado o uso das técnicas de Reprodução Humana Assistida com qualquer intenção de determinar o sexo, ou qualquer outra característica biológica ou étnica do futuro nascituro, exceto quando se trate de evitar doenças congênitas.

Art. 4º São beneficiários desta lei todo homem e mulher – doador e receptor – capazes nos termos da lei, que tenham concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado, independentemente de gênero ou orientação sexual.

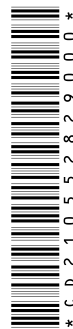
Art. 5º As Unidades de Saúde, públicas ou privadas, que aplicarem técnicas de Reprodução Humana Assistida são responsáveis pelo controle de doenças infecto- contagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição e transferência de material biológico humano para os usuários – doadores e receptores – e, ainda, responsáveis por evitar qualquer tipo de preconceito ou discriminação e para o possível nascituro, devendo apresentar como requisitos mínimos para funcionamento:

I – um responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico;

II – registro permanente de todas as ocorrências havidas na condução de todo o processo, inclusive registro de óbitos se houver;

Art. 6º - As unidades de Reprodução Humana Assistida poderão usar técnicas para criarem a gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética, ou mesmo por solicitação do usuário do serviço.

§ Único - Na doação temporária do útero é vedado qualquer caráter lucrativo ou comercial





Art. 7º - Caso seja negado o serviço de Reprodução Assistida, no âmbito público ou privado, sendo que o critério de reprovação foi o de orientação sexual da pessoa solicitante, o responsável pelo serviço e o profissional que negou o atendimento respondem por crime de homofobia.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 60 (sessenta) dias no que couber.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

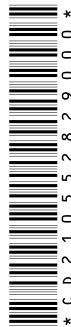
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece a condição de igualdade a todas as pessoas, bem como o direito a Saúde sem qualquer tipo de discriminação, seja ela qual for, e como sabemos, o direito a reprodução assistida é uma questão de saúde pública.

No ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se em fundamento da República Federativa do Brasil e em valor unificador dos direitos fundamentais. É a dignidade o pressuposto da ideia de democracia, justiça social, de igualdade e de solidariedade humana. Sendo inerente a condição de pessoa, a dignidade não comporta gradações. Assim, todas as pessoas possuem igual dignidade.

A luta contra o preconceito e a discriminação ainda está longe de ser vencida pelos grupos que representam as causas homossexuais.

A Reprodução Assistida é um direito que deve alcançar a todos e constitui em um conjunto de técnicas médicas, como a inseminação artificial e a fertilização in vitro, que possibilitam a reprodução humana de maneira assistida. Contribui com casos de infertilidade, idade avançada, casais homoafetivos, gestação independente e planejamento familiar para diminuição do risco de doenças genéticas.





O caminho a se trilhar até que se consiga a reprodução assistida é penoso porém o registro civil do nascituro é simples, mas a verdade é que ele é cercado de muitas dúvidas, impasses legais e óbices administrativos. A conquista de uma classe, garantida por princípios constitucionais, luta diariamente contra uma democracia jovem, mas conservadora, que resiste em reconhecer direitos decorrentes de avanços sociais, sem contar o preconceito diário que enfrentam.

A resistência ainda é enorme. Por outro lado, a cada dia vem surgindo novas teses, jurisprudências e artigos reivindicando direitos às uniões homoafetivas, onde o ordenamento jurídico brasileiro vem abrigando todos os cidadãos que optaram viver fora de um formato convencional familiar.

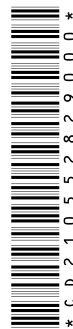
Devagar andamos, mas em passos significativos. Aos poucos, é possível que o judiciário consiga acolher os excluídos de um conjunto de leis tradicional, por entendimentos decorrentes de muitas discussões em seminários, congressos, fóruns e até mesmo na roda de amigos.

A presente proposta legislativa visa garantir a todos o direito a Reprodução Assistida, guardas as exceções de saúde individual, acabando de vez com o preconceito e a discriminação que grupos LGBTQIA+ sofrem neste processo.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de sessões de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO